



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR DO MARANHÃO
COMISSÃO SETORIAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Av. Jerônimo de Albuquerque, s/n, Calhau; CEP. 65.074-220; São Luís/MA

Ofício nº 094/2024 - CSL/PMMA

Ao Representante da Empresa:

LICITAO CONSULTORIA, PROJETOS E SERVICOS LTDA, CNPJ nº 11.157.097/0001-67.

Assunto: Resposta à Intenção de Recurso Administrativo (IMPROVIMENTO)

Referência: Processo Administrativo nº 0110/2024/PMMA

Pregão Eletrônico para Registro de Preços SEAD nº 049/2024 – SALIC/MA

Senhor Representante,

Apresento à consideração de Vossa Senhoria, a decisão ao pedido de Recurso Administrativo interposto pela empresa: **LICITAO CONSULTORIA, PROJETOS E SERVICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 11.157.097/0001-67, representada pelo Senhor **CHRISTIAN DE SENA BRANDAO**, nos autos do processo em epígrafe, de interesse da Polícia Militar do Maranhão - PMMA, conforme as razões de fato e de direito abaixo explicitadas:

1. DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

De acordo com os termos do artigo 165, inciso I, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, após manifestação de intenção de recurso, o prazo para apresentação das razões do recurso seria de 03 (três) dias, sendo igual o prazo para apresentação das contrarrazões.

A empresa **LICITAO CONSULTORIA, PROJETOS E SERVICOS LTDA**, CNPJ nº 11.157.097/0001-67, ora Recorrente, após aceita a sua intenção de recurso e fornecido o prazo legal, NÃO INTERPÔS formalmente o RECURSO por quaisquer dos canais de comunicação disponíveis, conforme o estipulado em Edital (SIGA, e-mail).



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR DO MARANHÃO
COMISSÃO SETORIAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Av. Jerônimo de Albuquerque, s/n, Calhau; CEP. 65.074-220; São Luís/MA

Em virtude disso, apenas foi possível analisar o que a Empresa alegou em suas intenções de recurso para os itens 001, 006 e 008 do certame.

2. DA INTENÇÃO DE RECURSO

A licitação ocorreu em 12 de agosto de 2024, tendo início da sessão às 09h30min. O representante da Empresa **LICITAO CONSULTORIA, PROJETOS E SERVICOS LTDA**, CNPJ nº **11.157.097/0001-67**, manifestou, após apresentação das amostras pelas empresas **MUNDIAL NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA**, CNPJ nº **42.537.394/0001-61**, e **R S RAMOS GESTÃO EMPRESARIAL LTDA**, CNPJ nº **20.278.256/0001-72**, a intenção de interpor recurso contra a decisão deste pregoeiro, que apurou como detentoras das melhores propostas, as empresas **MUNDIAL NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA**, e **R S GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI**.

Diante disso, a recorrente alegou em seu pedido de intenção de recurso, que:

“Interesse recursal manifestado pela empresa **LICITAO CONSULTORIA, PROJETOS E SERVICOS LTDA** - Apelido: Licitante 01 para tipo **ITEM 001**, motivo: Ração ofertada não atende em diversos dos níveis de garantia requisitados, descumprindo item 5.1.2 do Edital. [...] Interesse recursal manifestado pela empresa **LICITAO CONSULTORIA, PROJETOS E SERVICOS LTDA** - Apelido: Licitante 01 para tipo **ITEM 006**, motivo: Ração ofertada não atende em diversos dos níveis de garantia requisitados, descumprindo item 5.1.2 do Edital. [...] Informo intenção de recurso, contra decisão que ACEITOU proposta do **item 06**, uma vez que a ração ofertada não atende em diversos dos níveis de garantia requisitados, descumprindo item 5.1.2 do Edital. Bem como contra decisão que HABILITOU empresa no item 08 que se quer possui ramo de atividade compatível com o licitado, conforme preleciona o item 2.1 do instrumento convocatório. Nota-se uma pluralidade de atividades sem coesão do objeto social da arrematante, o que apenas afirma sua não especialidade no ramo de fornecimento de alimentação para animais, conforme exigência. A empresa é fabricante de ração animais, possuindo o CNAE (10.66-0-00 - Fabricação de alimentos para animais), contudo o CNAE correto que atende o objeto deste licitação é: 46.23-1-09 - Comércio atacadista de alimentos para animais. Ressaltamos a responsabilidade do pregoeiro quanto guia de todo processo passível de apuração e penalidade conforme art. 8, § 1º da mesma lei, bem como o Acórdão nº 339/2010- Plenário o qual recomenda a não rejeição da intenção.”



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR DO MARANHÃO
COMISSÃO SETORIAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Av. Jerônimo de Albuquerque, s/n, Calhau; CEP. 65.074-220; São Luís/MA

Ante o exposto, a intenção de recurso foi aceita e concedida por este pregoeiro, conforme prazo legal para a recorrente interpor sua razão de recurso. Ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem as suas contrarrazões, de igual modo através do sistema eletrônico SIGA e/ou via e-mail: licitação.salic@sead.ma.gov.br, em outros 03 dias úteis, que começaram a contar do término do prazo da recorrente, sendo assegurado a todos a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

2. 1 DAS CONTRARRAZÕES DA MUNDIAL NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA, CNPJ n.º 42.537.394/0001-61

A **MUNDIAL NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA, CNPJ n.º 42.537.394/0001-61**, interpôs suas CONTRARRAZÕES, em face da Intenção de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela Concorrente/Licitante **LICITAO CONSULTORIA, PROJETOS E SERVICOS LTDA**, no Pregão Eletrônico em epígrafe, com esboço nos termos fáticos e jurídicos a seguir delineados, vejamos:

“A MUNDIAL NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA - ME, registrado no CNPJ n.º 42.537.394/0001- 61, sediado na Rua Venezuela, n.º 01 Quadra 38, Pq. Alvorada Imperatriz-MA CEP: 65.915-713, neste ato representada por seu representante legal, o Sr. ADALCINO JOSÉ DA SILVA, portador (a) da Carteira de Identidade n.º 0131144019991- GEJUSPC MA e do CPF n.º 002.276.493-38, no cargo de: PROPRIETÁRIO. CONTRARRAZÕES A INTENÇÃO DE RECURSO Interposto por LICITAO CONSULTORIA, PROJETOS E SERVICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF N.º 11.157.097.0001-67. DA TEMPESTIVIDADE Inicialmente, cabe destacar que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias e em igual prazo os demais licitantes tem para apresentar suas contrarrazões. Portanto, após a notificação da razoante, esta teria até o dia 09/09/2024 para interpor recurso, razão pela qual o seu prazo ainda está em curso. DO OBJETO DESSAS CONTRARRAZÕES Alega a recorrente, em apertada síntese, que “Informo intenção de recurso, contra decisão que ACEITOU proposta do item 06, uma vez que a razão ofertada não atende em diversos dos níveis de garantia requisitados, descumprindo item 5.1.2 do Edital”. DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um dos seus atos devem ser conduzidos em



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR DO MARANHÃO
COMISSÃO SETORIAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Av. Jerônimo de Albuquerque, s/n, Calhau; CEP. 65.074-220; São Luís/MA

estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais. Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos: “A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.” [1] Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial: II – receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos; III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital; V – verificar e julgar as condições de habilitação; VII – receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão; VIII – indicar o vencedor do certame(grifamos); [2] Mediante a simples leitura do supracitado artigo, resta cristalino os poderes designados aos pregoeiros, que entre outras competências, esta incumbido de verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital. No mais, o parágrafo único do referido artigo, dispõe que “o pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.” Ora, resta claro que o pregoeiro PODERÁ solicitar manifestação técnica. Vejamos agora o resumo dos trâmites realizados pelo pregoeiro: Que dia 12 de agosto de 2024 às 11h50 o Pregoeiro em chat informou a presença da Equipe Técnica do certame: “participou como equipe técnica, para o julgamento das propostas, o Capitão QOSPM Raphael Bernardo da Silva Neto, CRMV 1808/MA, 1º Ten QOSPM Warley Benevides, CRMV 02445/MA, ambos médicos veterinários da PMMA.” Que dia 22 de agosto de 2024 às 12h05 o Pregoeiro em chat informa: “Informamos que as amostras das empresas MUNDIAL NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA, CNPJ nº 42.537.394/0001-61, e R S GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI, CNPJ nº 20.278.256/0001- 72, foram entregues no 2º Esquadrão de Polícia Montada (2º EPMont), localizado em Imperatriz - MA, e no 2º Batalhão de Polícia Militar (2º BPM), situado em Caxias - MA. Informamos ainda que as amostras foram aprovadas pela comissão de avaliação de amostras(grifo nosso), composta por médicos veterinários. Tanto as amostras quanto o relatório da comissão já estão disponíveis para análise dos interessados a partir deste momento, dentro do prazo de cinco dias úteis, até às 17h de quinta-feira, 29 de agosto de 2024. Após esse período, o processo licitatório será retomado na sexta-feira, 30 de agosto de 2024, às 9h. Ressaltamos que a Administração Pública, conforme súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, reserva-se o direito de revogar quaisquer atos administrativos por motivos de conveniência ou oportunidade, anulando assim todas as disposições em contrário. Atenciosamente, Capitão QOPM Maylson Barbosa Feitosa Que dia 30 de agosto de 2024 às 14h01 o Pregoeiro diz em chat: “Declaro concedido o prazo para apresentação do recurso conforme manifestação do licitante LICITAO CONSULTORIA, PROJETOS E SERVICOS LTDA. Senhor licitante, favor enviar manifesto conforme descrito no edital”. “Alterada a data final do recurso para 04/09/2024 23:59:59, data inicial da contrarrazão para 05/09/2024 00:00:00 e data final da contrarrazão para 09/09/2024 23:59:59, do Tipo ITEM 006”. Conforme as determinações na Lei 14.133/2021 e nas diretrizes repassas em chat pelo Pregoeiro, foi dado a data final do recurso para 04/09/2024 23:59:59, a empresa perdeu o prazo e não enviou manifestação dos motivos do recurso como conforme a lei. O QUE DIZ A JURISPRUDÊNCIA: “APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA.



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR DO MARANHÃO
COMISSÃO SETORIAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Av. Jerônimo de Albuquerque, s/n, Calhau; CEP. 65.074-220; São Luís/MA

PREGÃO. FASE RECURSAL. INTENÇÃO DE RECORRER. DEVER DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA. REQUISITO. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. NÃO CABIMENTO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.” 1. Nos termos do art. 5º, inciso LXIX da Constituição Federal e do art. 1º da Lei 12.016/2009, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. 2. No que tange à fase recursal do pregão, previsto que, declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer. 3. A intenção de recorrer não se confunde com as razões recursais. Aquela consiste na manifestação dos motivos do recurso, com indicação mínima e expressa, contra qual (is) decisão (ões) o recurso é interposto, não sendo suficiente para tanto a fundamentações genéricas, tais como ?descumprimento ao edital e à licitação?(GRIFO NOSSO). 4. Nos termos do art. 4º, inciso XX da Lei 10.520/2002 e do art. 10, inciso XX do Decreto Distrital 23.460/2002, a intenção recursal, desmotivada e genérica, resulta na decadência do direito de recorrer com a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor. 5. No caso, não se desincumbindo a impetrante/apelante de demonstrar a ilegalidade do ato administrativo inquinado (decisão que rejeitou a interposição de recurso administrativo em sede de pregão por falta de motivação idônea da intenção de recorrer), e, por consequência, a certeza e a liquidez do direito alegado, não se faz possível a intervenção e o controle judiciais do ato administrativo, devendo ser mantida a sentença que denegou a segurança pleiteada. 6. Recurso conhecido e não provido. [3] Desta forma, a Jurisprudência é cristalina e não deixa dúvidas alguma, deixar de enviar a documentação para o recurso, indicando as razões recursais e a fundamentação necessária, decai o direito de recurso da licitante. DOS PEDIDOS Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, solicitamos como lúdima justiça que: A – A INTENÇÃO DE RECURSO da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser INDEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos; B – Seja mantida a decisão do Douto Pregoeiro, em que aprovou a Proposta Comercial e Habilitou nossa empresa, conforme motivos consignados no parecer técnico proferido pelos Médicos Veterinários da PMMA, bem como diante da ausência de recurso exigida na Lei 14.133/21, resultando na decadência do direito de recorrer; C – Caso o Douto Pregoeiro opte por manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 165, II, § 2º, da Lei 14.133/21, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação pela autoridade superior competente.”

2.2 DA ANÁLISE DA EQUIPE TÉCNICA DA PMMA

Submetidos os autos a Comissão Técnica integrante do presente certame, através da **Portaria nº 1198/2024 – PMMA**, composta pelo **Cap QOSPM Raphael** Bernardo da Silva



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR DO MARANHÃO
COMISSÃO SETORIAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Av. Jerônimo de Albuquerque, s/n, Calhau; CEP. 65.074-220; São Luís/MA

Neto e 1º Ten QOSPM Warley Benevides e Silva, os quais emitiram um parecer técnico constando o seguinte:

“À COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO,

Após pregão eletrônico realizado em 12/08/2024 na sede da SALIC, a empresa LICITÃOCONSULTORIA PROJETOS E SERVIÇOS LTDA, indicou interesse recursal quanto a especificações técnicas nos itens 001 (SAL MINERAL) e 006 (RAÇÃO EQUINOS ADULTOS MANUTENÇÃO). Vale ressaltar que a empresa apenas repete a descrição de motivo no item 001, colando o motivo do item 006 e referindo-se ao mesmo de forma errada, como se fosse o item ração. No entanto, o relatório segue construído para sanar qualquer dúvida quanto a dieta e especificações técnicas dos produtos.

ESTE É O RELATÓRIO, PASSO A OPINAR:

1) Quanto ao item 001 (SAL MINERAL), a empresa alega que o item ofertado não atende em diversos dos níveis de garantia requisitados. Colocados a prova e comparando a descrição do produto oferecido com o termo de referência anexado ao edital, observamos que todos os macroelementos (Ca e P) estão dentro do solicitado e respeitando a proporção 2:1 recomendada para a espécie equina segundo a tabela NRC, 2021. Quanto aos microelementos é importante ressaltar que são produtos de menor ingestão e necessidade, muitos deles sendo atendidos por outros elementos da dieta.

2) Quanto ao Item 006 (Ração equina manutenção) a empresa alega que o item ofertado não atende em diversos dos níveis de garantia requisitados. Avaliando os níveis de garantia do produto quando comparados ao solicitado no termo de referência a equipe observou que Extrato etéreo, Matéria Mineral, Fibra detergente ácido, Ca, possuem divergências mínimas advindas das oscilações que o fabricante especifica, em todos estes casos aumentando a quantidade mínima exigida no termo de referência, estes aumentos que não chega a 10% do valor solicitado no TR não afetam a dieta dos equinos, sendo benéficos aos mesmos, uma vez que terão maior aporte de nutrientes do que o exigido do termo, ressaltamos que a especificação de produtos da dieta dos equinos não é feita sob medida para marca ou ração A ou B do mercado, e sim através de cálculos médios buscando atender as necessidades dos animais, desta forma a possibilidade de construção de ração idêntica no mercado é mínima, porém, diversos produtos atendem a necessidade diária dos animais da instituição, como é o caso da ração ofertada no pregão, que possui, neste caso, valores e qualidade superior ao mínimo exigido no termo, sendo desta forma benéfica aos cavalos e por consequência a própria instituição. Por fim, ressaltamos que todos os valores estão dentro do preconizado pelo NRC, 2007 para equinos em trabalho moderado.

É O PARECER.”



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR DO MARANHÃO
COMISSÃO SETORIAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Av. Jerônimo de Albuquerque, s/n, Calhau; CEP. 65.074-220; São Luís/MA

3. DO RELATÓRIO

As seguintes empresas fizeram-se presente na sessão pública eletrônica, datada de 12 de agosto de 2024, destinada à abertura e averiguação eletrônica das propostas de preços, bem como a habilitação dos participantes do certame, para os itens 001, 002, 003, 004, 005, 006, 007 e 008:

- a) MUNDIAL NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA, CNPJ nº 42.537.394/0001-61
- b) R S RAMOS GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, CNPJ nº 20.278.256/0001-72
- c) LICITAO CONSULTORIA, PROJETOS E SERVICOS LTDA, CNPJ nº 11.157.097/0001-67

A empresa MUNDIAL NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA, CNPJ nº 42.537.394/0001-61 foi classificada para os itens 001, 002, 003, 005, 006 e 007. E a empresa **R S RAMOS GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, CNPJ nº 20.278.256/0001-72** foi classificada para os itens 004 e 008.

Em virtude disso, a empresa LICITAO CONSULTORIA, PROJETOS E SERVICOS LTDA manifestou intenção de recurso referente aos itens 001, 006 e 008.

4. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Importa ressaltar a estrita observância às regras estabelecidas no processo licitatório, bem como por cada procedimento do certame realizado por este Pregoeiro e Equipe de Apoio. A Lei nº 14.133/2021, que regulamenta as licitações, estabelece *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Dentro de tal contexto, convém ressaltar que este Pregoeiro aplicou corretamente o Princípio da Legalidade, Princípio da Impessoalidade, Princípio da Isonomia, Princípio do Julgamento Objetivo e Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (Edital), vez que



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR DO MARANHÃO
COMISSÃO SETORIAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Av. Jerônimo de Albuquerque, s/n, Calhau; CEP. 65.074-220; São Luís/MA

este é bem claro e faz lei entre as partes, fazendo com que a Administração esteja adstrita a ele, garantindo o cumprimento com todos os princípios constitucionais vigentes.

Além disso, a Comissão de Licitação da PMMA está atenta aos procedimentos realizados durante o Pregão, de modo a observar de forma estreita os princípios e normas que norteiam tal procedimento administrativo, conforme inciso X, do Art. 32, da lei 14.133/2021, *in verbis*:

“X - a Administração definirá a proposta vencedora de acordo com critérios divulgados no início da fase competitiva, assegurada a contratação mais vantajosa como resultado.”

É imperioso destacar que o instrumento convocatório é sempre claro e vincula todos os licitantes. Pois trata-se da lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. Entretanto, o foco da licitação é garantir a melhor proposta sem ferir a igualdade entre as licitantes, utilizando-se da melhor técnica, a fim de garantir o cumprimento das cláusulas editalícias. O não cumprimento do mesmo implica a desclassificação da proposta ou inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 5º, da Lei nº 14.133/2021.

Após análise detalhada das alegações apresentadas pela recorrente Licitao Consultoria, Projetos e Serviços Ltda. (Licitante 01), verifica-se que os argumentos apresentados carecem de fundamentação técnica robusta que justifique a reforma da decisão administrativa proferida pelo Pregoeiro da PMMA.

1. Quanto à alegação de descumprimento dos níveis de garantia da razão ofertada (Itens 01 e 06):

A recorrente sustenta que as razões ofertadas nos Itens 01 e 06 não atendem aos níveis de garantia exigidos pelo item 5.1.2 do edital. No entanto, as alegações são genéricas e desprovidas



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR DO MARANHÃO
COMISSÃO SETORIAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Av. Jerônimo de Albuquerque, s/n, Calhau; CEP. 65.074-220; São Luís/MA

de comprovação técnica específica que demonstre, de forma objetiva, o descumprimento dos critérios estabelecidos.

A Comissão de Avaliação Técnica, composta por especialistas veterinários da Polícia Militar do Estado do Maranhão, realizou uma inspeção minuciosa das amostras e dos documentos apresentados pelos arrematantes provisoriamente classificados em primeiro lugar. A análise documental incluiu a verificação dos níveis de garantia de proteínas, fibras, umidade e demais requisitos técnicos especificados no edital. Conforme a documentação comprobatória anexada aos autos, todas as propostas atendem integralmente os requisitos do edital, inclusive os parâmetros estipulados no item 5.1.2.

Dessa forma, não há qualquer irregularidade que justifique a desclassificação dos arrematantes nos Itens 01 e 06, uma vez que as exigências técnicas do edital foram devidamente cumpridas, conforme atestado pela documentação e avaliação técnica realizada.

2. Sobre a alegada incompatibilidade do CNAE do arrematante no Item 08:

A recorrente argumenta que a empresa arrematante do Item 08 não possui o CNAE compatível com o objeto da licitação, uma vez que está registrada sob o CNAE 10.66-0-00 (Fabricação de alimentos para animais), enquanto o edital exigiria o CNAE 46.23-1-09 (Comércio atacadista de alimentos para animais). Alega, ainda, que a pluralidade de atividades no objeto social da empresa comprova a sua falta de especialidade no fornecimento de alimentos para animais, conforme exigido pelo item 2.1 do edital.

Contudo, a análise dos requisitos editalícios revela que não há exigência específica de CNAE como critério de habilitação, tampouco a necessidade de um registro exclusivamente voltado ao comércio atacadista. O edital exige apenas que as empresas participantes possuam atividades compatíveis com o objeto licitado e demonstrem aptidão técnica para sua execução, o que foi comprovado pela empresa arrematante. A fabricação de alimentos para animais é, de fato,



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR DO MARANHÃO
COMISSÃO SETORIAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Av. Jerônimo de Albuquerque, s/n, Calhau; CEP. 65.074-220; São Luís/MA

uma atividade diretamente relacionada à comercialização desses produtos, já que envolve um controle técnico rigoroso sobre os processos de produção, qualidade e garantia dos itens ofertados.

Ressalte-se que a compatibilidade entre a fabricação e a comercialização de produtos é amplamente reconhecida no âmbito jurídico-administrativo, não sendo motivo de desclassificação em certames licitatórios. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU) já pacificou entendimento sobre o tema, conforme o Acórdão nº 571/2006 – 2ª Câmara, que orienta que “se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal”.

Portanto, a pluralidade de atividades descritas no objeto social da empresa arrematante, desde que relacionadas ao fornecimento do objeto licitado, não configura, por si só, motivo para desclassificação. A legislação licitatória tem como um de seus princípios basilares a ampla concorrência, devendo-se observar a regularidade e a aptidão técnica da empresa para a execução do contrato.

Com base nos elementos analisados, não se identificam irregularidades que justifiquem a desclassificação dos arrematantes dos Itens 01, 06 e 08. As propostas atendem aos requisitos técnicos do edital, e a atividade da empresa, ainda que registrada como fabricante, é compatível com a comercialização dos produtos licitados. Assim, não há razão para modificação da decisão que classificou as propostas vencedoras, devendo a mesma ser mantida em todos os seus termos, em conformidade com os princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao edital.

5. DA DECISÃO

Recebo a intenção de recurso, sendo que dele se reconhece a tempestividade, e quanto ao mérito, resolve-se RECUSAR a Interposição de Recurso da Empresa Recorrente. Deste modo, conforme já relatado, continua e se mantém pelo julgamento IMPROCEDENTE



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR DO MARANHÃO
COMISSÃO SETORIAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Av. Jerônimo de Albuquerque, s/n, Calhau; CEP. 65.074-220; São Luís/MA

da intenção de recurso, bem como mantém-se a decisão pela Classificação e Habilitação das Empresas **MUNDIAL NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA, CNPJ nº 42.537.394/0001-61, vencedora dos itens 001, 002, 003, 005, 006 e 007, e R S RAMOS GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, CNPJ nº 20.278.256/0001-72, vencedora dos itens 004 e 008**, em razão de terem cumprido com todos os requisitos técnicos e legais exigidos no Pregão Eletrônico para Registro de Preços SEAD nº 049/2024 – SALIC/MA e no Edital do Processo Administrativo nº 0110/2024/PMMA, referente à Contratação de empresa especializada para aquisição de ração equina, feno e sal mineral para manutenção do plantel do 2º Regimento de Polícia Montada da PMMA.

Dito isso, considerando os termos e fundamentos ora expostos, por não restar dúvidas quanto à regularidade da sessão pública realizada e observadas todas as formalidades dos princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo, este pregoeiro decide pela manutenção do resultado asseverado em ata pública do Pregão Eletrônico para Registro de Preços SEAD nº 049/2024 – SALIC/MA, referente ao Processo Administrativo nº 0110/2024/PMMA, o qual classificou e habilitou as empresas **MUNDIAL NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA e R S RAMOS GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.**

São Luís/MA, 12 de setembro de 2024.

Capitão QOPM Maylson Barbosa Feitosa
Pregoeiro da PMMA